

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JÚZO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº 0350895-30.2013.8.19.0001

BRUNO JOSÉ FISCHER, Perito nomeado por Vossa Excelência nos autos da ação ordinária de repetição de indébito movida por **MARCIO BORGES MAXIMO** em face de **FINANCEIRA ALFA S.A.**, vem, mui respeitosamente, apresentar o laudo pericial

I – DO PROCESSO, síntese dos fatos apresentados pelas partes:

O Autor celebrou contrato de crédito pessoal consignado em 29/09/2009, no valor de R\$109.760,51 para pagamento em 84 parcelas de R\$2.341,51. Após a 25ª parcela quitada, liquidou antecipadamente as demais, no valor total de R\$86.169,99.

Da petição inicial de fls. 02/04;

-Alega que a redução proporcional dos encargos do empréstimo referente à liquidação antecipada das 59 parcelas restantes, não foi corretamente calculada pela ré;

-Alega que a taxa efetiva de 22,31% a.a, foi aplicada ao valor passado, recalculando o contrato desde sua origem e não ao valor presente como preceitua a cláusula para liquidação antecipada, do contrato firmado pelas partes;

-Discorda do valor pago a ré no montante de R\$86.169,09, apresentando planilha de cálculos que apura o valor de R\$57.918,80, como o total devido pelo autor (fls. 26/31);

-Pede a condenação da ré ao pagamento da diferença de R\$28.250,29 acrescida de juros de mora atualizados até a data do cálculo apresentado pelo autor e multa moratória, totalizando o valor da causa em R\$31.676,96;

Da contestação de fls. 42/46;

- Impugna os cálculos apresentados na inicial afirmando que “O cálculo apresentado pelo autor não está correto”,.

- Argumenta que o Código de Defesa do Consumidor, art. 52, assegura o direito de liquidação antecipada, mediante a redução proporcional dos juros;

- Afirma ainda; o autor não apresenta qualquer argumento ou prova consistente para descaracterizar o valor cobrado, a não ser uma planilha equivocada (fls.26/31), que não respeitou o texto legal e os termos do contrato.

II – DO OBJETIVO DA PERÍCIA:

Analisar se os documentos apresentados pelas partes são suficientes para conclusão do parecer pericial, verificando se as taxas, prazos, valor do principal, tarifas e todo conteúdo do contrato firmado, são fieis às alegações e à defesa dos envolvidos na lide, e apresentando cálculos conclusivos quanto à controvérsia.

Responder aos quesitos das partes e informando tudo mais que for necessário para atender ao Douto Juízo.

III – DOS QUESITOS:

-Quesitos apresentados pelo Autor, fl.75/76:

1) O parecer técnico e anexo I (planilha de cálculos para aferimento do valor de liquidação antecipada fls.) apresentados com a inicial foram elaborados com base nos próprios elementos e dados fornecidos no contrato de crédito pessoal e demais documentos emitidos pela ré?

Resposta:

Sim, foram elaborados com base nos próprios elementos e dados fornecidos no contrato de crédito pessoal e demais documentos emitidos pela ré, no entanto o parecer técnico e o anexo I demonstram divergência com a conclusão do presente laudo.

2) A ré aplicou corretamente o que preceitua a cláusula 10 do contrato de crédito pessoal de fls.10/18. Para reduzir os encargos financeiros para a quitação antecipada do empréstimo contraído pelo autor?

Resposta:

Sim, e no ponto em questão; data de amortização ou liquidação acima de 12 meses de contrato (item II, 10.1 e 10.2).

3) É possível identificar nas parcelas do contrato de empréstimo a capitalização de juros, ou seja, incidência de juros sobre juros (anatocismo), de um período para o outro? Ou seja, ao saldo remanescente acrescido de juros contratuais foram acrescidos juros no período subsequente? Ou ainda, os juros incorporados ao principal, serviram de base para cálculo de novos juros?

Resposta:

Não. A metodologia de cálculo utilizada para aferição das parcelas foi o sistema *Price* de amortização, não ocorrendo capitalização de juros na operação analisada, pois os mesmos, uma vez liquidados com o

pagamento da parcela, não integram a base de cálculo dos juros subseqüentes.

4) Considerando a resposta do quesito Nº 3, houve pagamento a maior pelo autor na quitação das 25 parcelas? Quais os montantes devidamente corrigidos?

Resposta:

Não ocorreu pagamento a maior na quitação das 25 parcelas.

5) Em 11/11/2011, o autor quitou antecipadamente o empréstimo no valor de R\$ 86.169,09 . O valor está correto?

Resposta: Não, há pequena divergência de valores, conforme Anexo I e II do presente laudo pericial.

6) Considerando a resposta do quesito 5, qual o valor que o autor deveria ter quitado antecipadamente o contrato de crédito pessoal?

Resposta:

Conforme Anexo II do laudo pericial o valor que o autor deveria ter quitado antecipadamente o contrato de crédito pessoal seria de R\$ 86.124,93.

7) Os encargos do contrato de adesão, tal qual informado pela financeira ré (CET - custo efetivo total), fora EFETIVAMENTE aplicado, ou seja, o percentual é retratado fidedignamente nas parcelas do financiamento, ou a ré esta aplicando um percentual maior, em discordância com cláusula contratual que estabelece o percentual de encargos sobre o empréstimo?

Resposta:

Sim, os encargos do contrato de adesão foram aplicados conforme contrato firmado pelas partes.

-Quesitos apresentados pela Ré, fl.77:

1) Queira o Dr. Perito informar qual contrato está em vigor atualmente, bem como quais as suas características (valores, prazos, taxas e datas).

Resposta:

Contrato originário 318311358, crédito pessoal consignado.

Principais características:

Valor : R\$109.760,51

Data contrato: 29/09/2009

Vencimento: 28/10/2016

No. Parcelas: 84

Taxa juros/mês 1,5% a.m

O Autor celebrou contrato de crédito pessoal consignado em 29/09/2009, no valor de R\$109.760,51 para pagamento em 84 parcelas de R\$2.341,51. Após a 25ª parcela quitada, liquidou antecipadamente as demais, no valor total de R\$86.169,99

2) Queira o Dr. Perito informar se, após proposta a presente ação o autor quitou o contrato apontado na exordial.

Resposta: Não, o contrato foi quitado pelo autor em 11 de novembro de 2011, antes de ser proposta a presente ação.

3) Queira o Dr. Perito informar se os valores cobrados pela ré, respeitaram as taxas e encargos contratuais.

Resposta: Sim, valores em consonância com contrato firmado pelas partes.

4) Queira o Dr. Perito informar, se com a exceção do contrato 318311358, há algum outro contato não quitado?

Resposta: Não há informações **nos autos**, para responder este quesito.

IV – Metodologia usada para aferição dos cálculos:

Considerações para elaboração das planilhas, Anexos I e II:

-A taxa de desconto utilizada no cálculo do valor presente do financiamento foi definida em consonância com o disposto no art. 2º da Resolução CMN/BACEN No. 3.516/2007, que também corresponde ao teor das cláusula 10 do contrato firmado.

- As taxas selic (fator diário) da data da assinatura do contrato e da data da quitação antecipada foram obtidas diretamente do site do Banco Central, a saber:

a)Taxa Selic contrata dia 29/09/2009 de 8,65a.a, fator: 1,00032927%

b)Taxa Selic na data da antecipação , dia 11/11/2011 , de 11,40 a.a, fator: 1,00042849.

c)Taxa para cálculo da antecipação das parcelas, em consonância a clausula 10 (Taxa contratada- Selic contratada = spread + Selic antecipada). 22,31%%, fator 1,000799533.

-A taxa de juros de antecipação foi aplicada em cada uma das parcelas vincendas no total de 59.

IV – CONCLUSÃO:

A aplicação da metodologia acima exposta revelou que o valor do saldo devedor em 11/11/2011 era de **R\$86.124,93** (oitenta e seis mil cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), divergindo do valor quitado pelo autor de R\$86.169,09(oitenta e seis mil cento e sessenta e nove e nove centavos), **em R\$44,16** (quarenta e quatro reais e dezesseis centavos).

BRUNO JOSÉ FISCHER
PERITO DO JÚZO

A pequena diferença encontrada pode ser consequência da utilização do número de casas decimais praticados pelas planilhas.

O presente laudo foi confrontado com a “calculadora de antecipação de prestações” do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, instrumento preventivo amplamente utilizado em âmbito nacional que visa dirimir dúvidas e questionamentos de consumidores, reduzindo assim demandas de massa que tratam da matéria análoga ao presente caso concreto.

Nestes Termos,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.


BRUNO JOSÉ FISCHER
CORECON-RJ nº 26231
CPF 880.406.077-57